



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14747.000105/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.284 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS DE J. F. COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. A autoridade julgadora administrativa é competente para apreciar a atribuição de responsabilidade solidária no lançamento de ofício, nos termos dos artigos 121 e 142 do CTN.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. NULIDADE. Configura cerceamento do direito de defesa e, portanto, em nulidade, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar a impugnação do responsável solidário. Aplicação do enunciado da Súmula CARF nº 71: Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto da relatora. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada). Presidiu o julgamento o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório (presidente-substituto) .

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregório - Presidente-substituto

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada) e Ricardo Marozzi Gregório (presidente-substituto).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.284 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14747.000105/2010-20

Relatório

Tratam-se de recursos voluntários interpostos por JOSÉ FARIAS SOBRINHO E HALLAN JACKSON MENDES FARIAS contra o acórdão n.º 11-30.231 (e-fls. 252-256) proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE – DRJ/REC, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Na origem tem-se auto de infração para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Nacional, COFINS.

Houve imputação de responsabilidade solidária aos recorrentes, conforme Termos de sujeição passiva solidária às e-fls.237-244, e os ora recorrentes contra ela se insurgiram por meio de impugnação.

O julgador *a quo* entendeu, em suma, não ter competência para apreciar a matéria relativa à responsabilidade solidária, como se infere do trecho ora transcrito:

(...) este órgão de julgamento não é apto a se manifestar quanto à matéria referente à responsabilidade solidária, que é afeta ao órgão responsável por uma possível execução posterior dos valores discutidos nos autos.

Além do mais, nos termos dos arts. 10 a 16 do Decreto n.º 70.235/1972, somente o lançamento mediante Auto de Infração é que comporta impugnação, não tendo essa mesma característica o mero Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado em nome de terceiros, que não constitui crédito tributário pelo lançamento

Assim, negou provimento à impugnação.

Nos recursos voluntários, de idênticas razões (e-fls. 274-302) os recorrentes arguem a nulidade da decisão *a quo* por cerceamento de defesa, pois a “*a determinação do sujeito passivo da obrigação tributária é elemento que compõe a atividade de lançamento fiscal, como decorre da sua própria definição, contida no art. 142 do Código Tributário Nacional*”.

Argumentam, ainda, que a determinação da sujeição passiva tributária também implica na determinação do responsável, conforme o art. 121 do CTN, o que importaria na apreciação destas matérias pelas instâncias julgadoras de processo administrativo. Citam doutrina e jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes. Afirmam que aceitar a decisão *a quo* implica a ausência de defesa na esfera administrativa, o que violaria o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da CF.

No mérito, defendem a inexistência de qualquer responsabilidade, porque se retiraram da sociedade antes da ocorrência da maior parte dos fatos geradores, e que o termo de sujeição passiva solidária menciona apenas indícios. Que a existência de procuração em seus nomes não é suficiente a responsabilizá-los, especialmente porque o mandato não lhe conferia poderes de administração.

Defendem a inexistência de provas capazes de demonstrar que os recorrentes seriam os verdadeiros administradores como constou no termo de sujeição passiva. Afirmam que *“a única prova verdadeiramente consistente existente nos autos - o contrato social firmado pelos antigos e pelos atuais sócios, dando conta da saída dos primeiros da sociedade antes da ocorrência de boa parte dos fatos fiscalizados - fala em contrário da presunção adotada pela fiscalização, de que o recorrente seria o “verdadeiro administrador” da sociedade.”*

De acordo com os recorrentes, a fiscalização não logrou demonstrar os requisitos do art. 135 do CTN para lhes responsabilizar. Recordam que mero inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei, de modo que inexitem nos autos fundamentos para a sua responsabilização.

Arguem, ainda, a nulidade do termo de sujeição passiva solidária, porque competiria às instâncias julgadoras da RFB o julgamento da responsabilidade que lhes foi atribuída.

Afirmam que falta coerência e razoabilidade no entendimento de que os auditores fiscais da Receita Federal têm competência para imputar responsabilidade tributária a terceiros e, ao mesmo tempo, entender que esse assunto é de competência da Procuradoria da Fazenda.

Em suas palavras:

Noutros termos, ou bem se entende que a imputação de responsabilidades é atribuição da Receita Federal e, via de consequência, admite-se a sua discussão na via impugnatória administrativa, ou bem se entende que cabe à PFN estender a responsabilidade tributária a terceiros e, por isso, descabe aos agentes da Receita fazê-lo.

Mencionam julgados do CARF em que se anulou termos de sujeição passiva solidária quando se entendeu que a atribuição de responsabilidade competiria à PFN.

Ao final, formulam os seguintes pedidos: (i) de anulação da decisão da DRJ-Recife, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação das razões de impugnação; (ii) o afastamento da responsabilização tributária, caso o CARF entenda por julgar o mérito da impugnação e (iii) na hipótese de se considerar que a matéria compete à PFN, que seja reformada a decisão *a quo*, anulando-se o “termo de sujeição passiva solidária”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

I. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, de modo que os conheço e passo a analisar o seu mérito.

II – DA NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA

Como relatado, a decisão recorrida não analisou as impugnações apresentadas pelos responsáveis tributários, ao argumento de que as instâncias administrativas não deteriam competência para tanto.

A questão da competência das DRJ para essa análise foi sedimentada pelo enunciado da Súmula CARF n.º 71:

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, entendo que a falta de análise do mérito das impugnações apresentadas importa em supressão de instância, que tem por consequência a violação ao contraditório e à ampla defesa.

Não é demais lembrar que a ampla defesa, além de direito fundamental, é uma garantia processual, conforme se lê do art. 5º, LV, da CF/1988 "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Havendo preterição do direito de defesa na decisão recorrida, a nulidade deve ser reconhecida, nos termos do art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O mesmo entendimento é partilhado em inúmeras decisões do CARF, a exemplo das seguintes:

Numero do processo: 16707.003383/2005-73

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 15 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Fri Feb 21 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. A autoridade julgadora administrativa é competente para apreciar a atribuição de responsabilidade solidária no lançamento de ofício, nos termos dos artigos 121 e 142 do CTN. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIACÃO DA IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. NULIDADE. Incorre em cerceamento do direito de defesa e, portanto, em nulidade, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar a impugnação do responsável solidário pelo crédito tributário. SÚMULA VINCULANTE N.º 71, CARF. Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte

legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

Numero da decisão: 1001-001.583

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e declarar a nulidade da decisão de 1ª instância, com fundamento no Art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, determinando a remessa dos autos à DRJ de origem, a fim de que seja prolatada nova decisão, observando-se as providências mencionadas no voto. (documento assinado digitalmente) Sérgio Abelson - Presidente (documento assinado digitalmente) André Severo Chaves - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Nome do relator: ANDRE SEVERO CHAVES

Numero do processo: 14751.000134/2006-46

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 16 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Nov 06 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE PARCIAL. A ausência de apreciação, pela autoridade julgadora de primeira instância, da responsabilidade de coobrigados por crédito tributário ofende o entendimento consagrado na Súmula CARF nº 71 e configura cerceamento do direito de defesa e implica a nulidade da decisão proferida. Todavia, a nulidade parcial não vicia inteiramente o acórdão, cabendo o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que profira decisão complementar sobre a matéria não apreciada. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. DECISÃO DEFINITIVA. Considerar-se-á definitiva a decisão relativa a matéria não contestada expressamente por meio de Recurso Voluntário.

Numero da decisão: 1302-004.010

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a nulidade parcial da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância, para apreciação dos argumentos apresentados pelos responsáveis tributários em relação aos respectivos vínculos de responsabilidade, nos termos do relatório e voto do relator. (documento assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente (documento assinado digitalmente) Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Nome do relator: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

Desse modo, declaro nula a decisão *a quo*, devendo os autos retornarem à DRJ para que enfrente os argumentos impugnatórios.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância, para que se profira nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert